



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2019

Altera o inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado EDUARDO COSTA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo dispõe sobre o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e prevê que este seja constituído, entre outros bens e direitos e contribuições sociais, por bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na sua operacionalização.

A Proposição em tela modifica especificamente essa redação para propor que integrem o Fundo os bens móveis e imóveis obtidos a partir de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei nº 11.457, de 2007, excetuados bens imóveis construídos, adquiridos e/ou reformados à custa de seu orçamento em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais.

Ademais, estabelece que às rendas obtidas pelo INSS com a alienação ou locação de bens imóveis de sua titularidade, compreendidos nas exceções mencionadas acima, aplica-se o disposto no parágrafo único do art.



18 da Lei nº 13.240 de 30 de dezembro de 2015, a qual dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundo. Ou seja, a receita obtida com a alienação daqueles bens imóveis do INSS que se quer retirar do Fundo do Regime Geral de Previdência Social seria destinada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

O Autor justifica a sua Proposição alegando que é necessário e urgente ampliar a autonomia do INSS na gestão de imóveis próprios, que inadvertidamente foram incluídos no Fundo do Regime Geral de Previdência Social e vinculados ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Proposição tramita em regime de prioridade, será apreciada no Plenário desta Casa após a tramitação pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição ora sob exame desta comissão de Seguridade Social e Família altera o art. 68 da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir que o valor de venda ou de locação de alguns dos imóveis que integram o Fundo do Regime Geral de Previdência Social possa ser destinado à modernização das agências do Instituto Nacional do Seguro Social, para melhorar o atendimento ao segurado do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Para entender melhor a matéria, vamos voltar um pouco no tempo. O art. 250, inserido na Constituição Federal pela Emenda à Constituição nº 20, de 1998, permite que seja constituído fundo para financiar o pagamento dos benefícios previdenciários emitidos pelo RGPS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Mais à frente, a Lei Complementar nº 101, de 2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 68, instituiu o Fundo do RGPS e a ele destinou, entre outras receitas, os “bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste.”

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, tem por objetivo alterar a redação do art. 68 da Lei de Responsabilidade Fiscal para propor que integrem este Fundo **os bens móveis e imóveis recebidos a título de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei nº 11.457, de 2007, e que sejam retirados do Fundo os imóveis construídos, adquiridos e/ou reformados à custa do orçamento do INSS em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais.**

A ideia do Autor é destinar a receita obtida com a alienação de bens imóveis que se quer retirar do Fundo do RGPS para ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade, para melhor atender os segurados.

Em defesa de sua proposta, o Autor, ilustre Deputado Silas Câmara, argumenta que

*Embora o Instituto Nacional do Seguro Social, uma autarquia federal criada pela Lei nº 8029/1990, nos termos do § 2º do artigo 38 da LC 101 seja o gestor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, não se deve confundir suas receitas e seu patrimônio como constituintes do próprio FRGPS.*

*Tal equívoco na formulação do § 1º do artigo 68 da lei complementar em estudo faz com que qualquer imóvel caracterizado pelo Instituto como dominical – ou seja, não essencial às suas atividades – seja automaticamente transferido para o patrimônio do FRGPS.*

*Cria-se, assim, uma situação no mínimo embaraçosa: o INSS deve, de acordo com as diretrizes do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 08 da Lei nº 13240/2015), promover a alienação de seus bens imóveis não-operacionais declarados como dominicais (dentro do INSS, este projeto atende pelo nome de PND - Programa Nacional de Desmobilização). O INSS, para a fiel execução de tal ação, destina uma parte de seu orçamento para pagamento de*



*diárias e passagens de servidores responsáveis pela realização da ação; tem também de firmar contrato com a Caixa Econômica Federal (obrigação imposta pelo artigo 21 da Lei nº 13240/2015) para que a mesma faça a avaliação do valor de mercado do imóvel, seja para fins de locação ou de alienação. Entretanto, o resultado de todo trabalho e dispêndio financeiro não traz o retorno esperado para a Instituição, enquanto autarquia.*

*Pode-se dizer, que ao alienar um imóvel não operacional do INSS, o Instituto transfere parte de seu orçamento para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que nenhum projeto de desmobilização, por menor e mais simples que seja, dá-se sem ônus financeiro para seu idealizador e realizador, e esses recursos não são pagos pelo FRGPS. Eis umas das razões pelas quais o INSS assiste, tristemente, à deterioração de grande parte de seu patrimônio, pois não tem recursos orçamentais para realização de alienação de todos os bens sob sua custódia.*

A partir dessa argumentação, o Autor pontua que “acaba não sendo de interesse do Instituto a realização cabal e plena de sua desmobilização”, em que pese a autarquia deter o maior patrimônio imobiliário do país.

A Proposição busca, portanto, permitir que os imóveis que outrora foram operacionais, construídos com recursos do próprio INSS, mas que não o são mais possam ser alienados ou locados e que as receitas provenientes destas ações sejam revertidas em favor do próprio Instituto, a ser gasto na reforma, construção, adequação de novos e mais modernos edifícios.

Tendo por base o escopo de atuação dessa Comissão de Seguridade Social e Família, a análise da matéria deve ter por base os princípios que regem a seguridade social e, em especial a previdência social, cabendo à Comissão de Finanças e Tributação a análise mais detalhada sobre a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Deputado Silas Câmara foi muito enfático na defesa de sua tese, detalhando com precisão e cuidado o problema enfrentado pelo INSS para desmobilizar seus imóveis e para fazer reformas em suas agências. A



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Proposição busca, em última análise, promover maior independência financeira para o INSS.

Cabe destacar, no entanto, que foi aprovado por este Congresso Nacional, em 03 de junho de 2019, Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 871, de 2019, que prevê, em seu art.35, inclusão de § 5º ao art. 14 da Lei nº 11.481, de 2007, para dispor que na hipótese de alienação de bens imóveis do Fundo do RGPS, “será devido pelo adquirente o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a ser destinado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, dispensado dessa obrigação o arrematante beneficiário de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social”.

Dessa forma, julgamos que o objetivo que a proposição ora sob análise objetiva alcançar já se encontra atendido pela norma acima transcrita.

Pelo exposto, e em que pese o mérito da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputado EDUARDO COSTA**

Relator